

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Jovair Arantes)

Dispõe sobre o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Terão suas faltas abonadas e serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares, como compensação da ausência involuntária às aulas, os estudantes de nível superior que:

I – integrarem delegação desportiva, profissional ou amadora, em treinamento ou competição oficial no País ou no exterior;

II – integrarem grupos ou caravanas de rodeio em exibição ou competição no País ou no exterior;

III – exercerem atividade artística itinerante, como espetáculos de diversões e grupos teatrais, inclusive no período destinado a ensaios.

§ 1º Admitir-se-á o regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares tão somente se for compatível com as possibilidades da instituição de ensino, contar com a aprovação unânime da congregação, que decidirá caso por caso, e coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento;

§ 2º A duração total do regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares não poderá ultrapassar o máximo ainda admissível, em cada caso, a critério da congregação, para a continuidade do processo de aprendizagem nos moldes presenciais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um direito de todos. É dever do Estado promovê-la e incentivá-la, com observância dos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, dentre os quais os da “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Cabe ao Estado, ainda, consoante o disposto no art. 208, V, da lei Maior, efetivar seu dever com a educação “*mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*”.

Ora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, depois de estabelecer que, na educação superior, o ano letivo regular tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, impõe a todos, professores e alunos, a obrigação legal da frequência, sem concessões de qualquer espécie. Trata-se, obviamente, de uma injustiça, na medida em que não se pode dispensar tratamento igual aos desiguais, ou seja, aos estudantes que, por sorte, podem dedicar-se exclusivamente ao estudo e aos estudantes que, pelas circunstâncias da vida, são obrigados a trabalhar. E mesmo entre os estudantes trabalhadores a lei cria privilégios, uma vez que não faz distinção entre os que exercem atividade itinerante e os que trabalham em lugar certo que permita a participação direta nos trabalhos acadêmicos.

É para corrigir algumas injustiças embutidas na LDB que apresentamos este projeto de lei, que, certamente, terá o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Jovair Arantes